



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco, ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Portaria n.º 72/77:

Estabelece as novas condições de crédito para a compra de veículos automóveis [alteração do n.º 6 da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, e da alínea h) do mapa anexo à referida portaria].

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 73/77:

Fixa os contingentes base para a importação de automóveis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido designada, como autoridade portuguesa, para efeitos da aplicação dos marginais 2010 e 10 602 do Acordo Europeu sobre o Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 74/77:

Estabelece normas relativas à comercialização e montagem de veículos automóveis.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 49-A/77:

Estabelece medidas tendentes a condicionar os aumentos salariais através da contratação colectiva e também a limitar remunerações complementares.

Decreto-Lei n.º 49-B/77:

Estabelece as remunerações mínimas mensais.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 72/77

de 12 de Fevereiro

Dadas as novas condições impostas à importação de componentes de automóveis e dado o elevado volume de emprego no sector, considera-se conveniente a melhoria de condições de crédito na compra de veículos automóveis, a fim de melhorar a situação financeira das empresas.

Considerando o exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das

Finanças, proceder à alteração do n.º 6 da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, e da alínea *h*) do mapa anexo à referida portaria, que passarão a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

6.º — 1. Os encargos a cobrar ao comprador dependerão do prazo de venda a prestações, sendo, portanto, fixadas três taxas máximas globais de juro anual e que incidirão sobre o montante do preço em dívida após o desembolso inicial.

Essas taxas serão de 12 %, 13 % e 14 %, conforme os períodos que vão até um ano, de um a dois anos e mais de dois anos, respectivamente.

2. Tais taxas passam a variar automaticamente, e por forma idêntica, sempre que ocorram alterações às taxas de juro das operações activas dos bancos comerciais, em especial no que concerne àqueles períodos de tempo. Nas operações em curso não se procederá a qualquer ajustamento de taxa.

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo Percentagens	Prazos máximos para o pagamento total de preço — Meses
<i>h</i>) Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga (novos e usados):		
1. Automóveis ligeiros de passageiros:		
Até 200 contos ...	35	24
De 200 a 300 contos	50	18
Mais de 300 contos	100	—
2. Automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga	30	24
3. Automóveis ligeiros para transporte público, táxis e carros de aluguer ou similares ...	10	36

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 73/77
de 12 de Fevereiro**

A actual situação económica e financeira do País, em que se assiste a um constante agravamento do *deficit* da balança comercial, não é compatível com a manutenção em alguns níveis de consumo de bens não essenciais originários na quase totalidade de países estrangeiros.

O sector automóvel tem contribuído de forma acentuada para o comportamento do referido *deficit*, pois obriga a encaminhar para o estrangeiro, em pagamento das colecções de peças e componentes necessários à montagem dos veículos, importâncias que atingem valores desproporcionados face à situação descrita.

Na sequência da resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, e dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro, observadas as medidas consagradas no Plano para a atenuação do desequilíbrio da balança de pagamentos, não pode o Governo protelar por mais tempo a tomada de decisões que limitem o gasto de divisas com a importação de CKD para veículos automóveis.

Tendo presente que a aplicação de programas de compras à indústria subsidiária do automóvel em Portugal, e a utilização da faculdade de os contingentes base agora estabelecidos poderem ser suplementados por quotas adicionais correspondentes ao valor das exportações de componentes de fabrico nacional ou de veículos montados, possibilitarão que o nível de actividade das linhas de montagem não venha a ser significativamente afectado, determina-se:

1.º — 1. A partir da entrada em vigor da presente portaria, e para os veículos de passageiros, mistos e de carga até 2000 kg de peso bruto, serão aplicados por marca os contingentes base anuais de importação de CKD constantes da lista anexa (anexo 1).

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, veículos para bombeiros e similares, veículos de caixa aberta, *châssis* de peso bruto inferior a 2000 kg e os veículos de tracção às quatro rodas, todo o terreno, tipo *jeep*.

2.º — 1. Para além dos contingentes fixados no anexo 1, serão autorizadas importações de valor igual ao valor nacional adicionado das exportações de componentes para automóveis, e como tal devidamente identificados, e ou de veículos montados.

2. Para efeitos do número anterior, será feita a competente prova do valor das exportações junto da Comissão do Sector Automóvel.

3. A Comissão do Sector Automóvel comunicará à Direcção-Geral do Comércio Externo os valores referidos no número anterior.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

ANEXO I

Os contingentes base, em milhares de escudos, correspondem ao valor calculado da seguinte forma:

1. Média ponderada das vendas por marca nos anos de 1974, 1975 e Janeiro a Agosto de 1976, com pesos respectivos de 1, 2 e 3.

2. Multiplicação do número anterior pela média ponderada (pelas produções Janeiro-Agosto de 1976) dos valores dos CKD (1) de cada marca e por um factor de ajustamento que tem em vista obter uma quota total igual ao valor global das importações de CKD em 1975.